

Interdisciplinary Studies

AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O USO INDISCRIMINADO E MASSIVO DE DADOS COMO FONTE PARA TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS, EM ESPECIAL AS GENERATIVAS

THE LEGAL IMPLICATIONS OF THE INDISCRIMINATE AND MASSIVE USE OF DATA AS A SOURCE FOR ARTIFICIAL INTELLIGENCE TECHNOLOGIES, ESPECIALLY GENERATIVE

LAS IMPLICACIONES JURÍDICAS DEL USO INDISCRIMINADO Y MASIVO DE DATOS COMO FUENTE PARA LAS TECNOLOGÍAS DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL, ESPECIALMENTE LA GENERATIVA

Murilo de Souza Arrais1

DOI: 10.54751/revistafoco.v17n4-167

Received: March 29th, 2024 Accepted: April 22th, 2024



RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar as implicações jurídicas decorrentes do uso indiscriminado e massivo de dados como fonte de tecnologias envolvendo inteligências artificiais. É de conhecimento notório que tecnologias de inteligências artificiais se baseiam em dados para gerar resultados, seja para fins de teste ou melhoria da solução, ou seja, na fase de produção propriamente dita das tecnologias. Nesse sentido, por meio deste trabalho se busca responder a seguinte pergunta: mesmo diante das proteções gerais existentes atualmente, bem como da inexistência de regulamentação efetiva sobre o tema, seria possível o uso indiscriminado e massivo de segredos de negócio e dados pessoais como fonte dessas tecnologias que envolvem Inteligências Artificiais, em especial aquelas tidas como generativas? Para este fim, será importante, com base em uma busca e leitura de doutrinas e artigos científicos, analisar a fundamentação legal dos segredos de negócio, bem como da proteção dos dados pessoais, ambos, inclusive, no território brasileiro, além de compreender melhor o funcionamento de tecnologias, principalmente aquelas que envolvem o uso de inteligência artificial em sua essência, como mecanismos de inovação tecnológica.

Palavras-chave: Segredos de negócio; dados pessoais; uso de dados por tecnologias de IA; implicações jurídicas; inclusive no Brasil.

¹ Mestrando em Direito Comercial. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Rua Monte Alegre, 984, Perdizes – SP. E-mail: <u>arrais.murilo@gmail.com</u>



ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal implications arising from the indiscriminate and massive use of data as a source of technologies involving artificial intelligence. It is common knowledge that artificial intelligence technologies rely on data to generate results, whether for the purposes of testing or improving the solution, or rather, in the actual production phase of the technologies. In this sense, this paper seeks to answer the following question: even in the face of the general protections that currently exist, as well as the lack of effective regulation on the subject, would it be possible to indiscriminately and massively use trade secrets and personal data as a source of these technologies involving Artificial Intelligence, especially those considered as generative? To this end, it will be essential, based on a search and reading of academic papers and scientific articles, to analyze the legal basis for trade secrets, as well as the protection of personal data, both in Brazil, in addition to gaining a better understanding of how technologies work, especially those that involve the use of artificial intelligence in their essence, as mechanisms of technological innovation.

Keywords: Trade secrets; personal data; use of data by AI technologies; legal implications, even in Brazil.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar las implicaciones jurídicas derivadas del uso indiscriminado y masivo de datos como fuente de tecnologías que involucran Inteligencia Artificial. De todos es sabido que las tecnologías de inteligencia artificial se basan en datos para generar resultados, ya sea a efectos de prueba o de mejora de la solución, ya sea en la propia fase de producción de las tecnologías. En este sentido, el presente trabajo pretende dar respuesta a la siguiente pregunta: incluso frente a las protecciones generales que existen actualmente, así como la falta de regulación efectiva sobre el tema, ¿sería posible utilizar indiscriminada y masivamente secretos comerciales y datos personales como fuente de estas tecnologías que involucran Inteligencia Artificial, especialmente aquellas consideradas como generativas? Para ello, será fundamental, a partir de la búsqueda y lectura de trabajos académicos y artículos científicos, analizar el fundamento jurídico de los secretos comerciales, así como la protección de datos personales, ambos en Brasil, además de comprender mejor el funcionamiento de las tecnologías, especialmente aquellas que involucran el uso de la inteligencia artificial en su esencia, como mecanismos de innovación tecnológica.

Palabras clave: Secretos comerciales; datos personales; uso de datos por tecnologías de IA; implicaciones legales, incluso en Brasil.

1. Introdução

Nos últimos anos, fácil é perceber que nas economias centrais contemporâneas, nas quais há uma valorização na produção de conhecimento, o tratamento de dados ganha um papel especial. Hoje, o que a um tempo era visto como algo totalmente antiético e duramente criticado (e.g., a coleta de dados e perfilamento de indivíduos) tem se tornado cada vez mais uma situação

massivo de dados².

corriqueira do nosso dia a dia. A era pós-moderna, como tem sido conhecida (ou, ainda, sociedade moderna, global, contemporânea), tem como um dos diferenciais justamente a existência de uma economia voltada à coleta e uso

A expressão "dado" de forma singular talvez não seja tão relevante na medida em que não permite realizar operações sobre ele, ao contrário da expressão no plural ("dados"), que permite diversas operações, como, por exemplo, a extração de outros dados que apenas seria possível se obter por meio de uma análise detalhada. O professor Tercio Sampaio Ferraz Junior menciona que os dados exigem uma prévia separação entre o suporte material e a significação e, em segundo momento, ocorre a organização dos dados para tratá-los, que toma a forma de instruções, de maneira a classificá-los, contá-los, decifrá-los, o que poderia ser chamado de "programa"³.

Para além disso, ou seja, da questão do tratamento de dados, novas tecnologias têm surgido, o que traz a necessidade de entender as implicações jurídicas que delas podem decorrer. Uma dessas novas tecnologias diz respeito àquelas tidas como inteligência Artificial ("Inteligência Artificial" ou simplesmente "IA") que, para muitos, significa automatizar processos que antes apenas poderiam ser executados por seres humanos, de modo que "[...] os cidadãos e as entidades jurídicas estarão cada vez mais sujeitos a ações e decisões tomadas por ou com a assistência de sistemas de IA que, por vezes, podem ser difíceis de compreender e de contestar eficazmente, quando necessário"⁴.

Dentre as diversas modalidades de tecnologias que envolvem Inteligência

-

² No documento emitido pela Comissão Europeia, em 19 de fevereiro de 2020, sobre a inteligência artificial, ainda em sua introdução, é mencionado que "[...]. O crescimento econômico e o bem-estar social atuais e futuros da Europa são cada vez mais baseados no valor criado pelos dados. COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre a inteligência artificial – uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança**. p. 1. Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2020-03/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

³ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Comunicação de Dados e Proteção ao Sigilo**. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018). A Caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020. p. 167.

⁴ COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre a inteligência artificial – uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança**. p. 1. Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2020-03/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

Artificial, é possível afirmar que quase todas dependem do tratamento de dados, senão todas, construindo, desse modo, uma grande base de informações para que, no final, isto é, como efeito do uso da tecnologia, resultados possam ser obtidos com um alto grau de veracidade.

Daí decorre a problemática deste trabalho. Certo é que alguns tipos de dados, como os segredos de negócio⁵, informações tidas como confidenciais e até mesmo dados pessoais, possuem certa proteção no Brasil, de acordo com algumas leis ou, ainda, diante de acordos negociais entre partes, o que, por consequência, tem sua proteção assegurada por lei. Neste sentido, mesmo diante das proteções gerais existentes atualmente, bem como da inexistência de regulamentação efetiva sobre o tema, indaga-se se seria possível o uso indiscriminado e massivo de segredos de negócio e dados pessoais como fonte dessas tecnologias que envolvem Inteligências Artificiais, em especial aquelas tidas como generativas.

Possívelmente, a resposta dessa pergunta seja não, isto é, que não seria possível o uso indiscriminado e massivo de dados pelos proprietários de ferramentas de Inteligência Artificial, mesmo com a concordância prévia dos agentes por meio de aceites/coletas de consentimento dos titulares dos dados, sem qualquer implicação jurídica se algum ilícito for cometido. Existe uma garantia à inovação tecnológica, mas para além disto, as leis atualmente existentes devem ser observadas pelos envolvidos. Contudo, trata-se apenas de uma hipótese inicial, que será revista até final deste artigo.

Para responder à referida pergunta, primeiramente, apresentaremos de forma breve, nos primeiros tópicos deste estudo, conceitos basilares que entendemos necessários para as devidas conclusões, como, por exemplo, a definição de segredo de negócios e sua fundamentação legal, o surgimento de questões e da proteção de dados pessoais e até mesmo conceitos técnicos de tecnologias de Inteligência Artificial, juntamente com aquelas tidas como generativas.

⁵ Para fins deste artigo e para facilitar a sua interpretação pelos leitores, trataremos como "segredo de negócio" todo e qualquer segredo empresarial, seja ele comercial ou industrial, nos termos da legislação aplicável.

Analisaremos algumas doutrinas e artigos científicos/acadêmicos sobre o tema, embasando a conclusão, de modo que possa auxiliar os leitores no entendimento sobre o tema proposto, diante da movimentação atual com o surgimento do ChatGPT⁶.

2. Definição e Breve Contextualização dos Segredos de Negócio e da Proteção de Dados Pessoais, em Especial, no Brasil

2.1 A Fundamentação Legal dos Segredos de Negócio no Brasil

Os segredos de negócio detêm importância crucial nas economias atuais, que são fundadas na produção de conhecimento. Neste sentido, a apropriação do valor dos ganhos de produção advém, inclusive, da capacidade de proteger a miríade dos segredos que integram a atividade das empresas⁷.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 ("Constituição do Brasil" ou "CF do Brasil") define o segredo de negócio como um direito fundamental, ainda que indiretamente, em seu artigo 5º, incisos X, XII e XXIX. Além disso, o termo é normatizado com base em algumas disposições da Lei Federal nº. 9.279/1996 ("Lei de Propriedade Industrial"), como o artigo 195, nos incisos XI e XII, ao dispor sobre o crime de concorrência desleal, e o artigo 2068 ao utilizar a expressão "informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo

⁶

⁶ Sigla para Generative Pre-Trained Transformer (Tranformador pré-treinado generativo, em tradução livre), o ChatGPT cria frases e textos completos em tempo real em mais de 90 idiomas. O sistema pode ser definido como um modelo de linguagem que toma como base a inteligência artificial e utiliza redes neurais e machine learning com foco em diálogos virtuais. A tecnologia funciona na forma de um chatbot, software que consegue manter uma conversa humana em linguagem natural usado em sites e aplicativos. Ou seja, serve para responder a perguntas e pedidos de diversos níveis feitos por seus usuários. Também está apto a realizar atividades criativas, como formular códigos de programação, letras de música, poesias e até receitas. A plataforma se baseia em um volume extenso de dados e é treinada para entender o contexto de cada pergunta. Invest News. Disponível em: https://investnews.com.br/guias/chatgpt/#:~:text=Sigla%20para%20Generative%20Pre%2DTrai ned,em%20mais%20de%2090%20idiomas. Acesso em: 29 out. 2023.

⁷ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **A importância de proteger o segredo do negócio**. In: CALCINI, Ricardo; ANDRADE, Dino (org.). Reflexões Jurídicas Contemporâneas. Leme-São Paulo: Mizuno, 2022. p. 263.

⁸ Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

DE DADOS COMO FONTE PARA TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS, EM ESPECIAL AS GENERATIVAS

de indústria ou de comércio", indicando, em último caso, tratamento semelhante por parte do legislador.

A matéria dos segredos de negócio também é tratada vastamente na doutrina brasileira e estrangeira, inclusive, no WTO Agreement⁹ ou em português TRIPS¹⁰, em seu artigo 39, do qual o Brasil é signatário.

Segundo Elisabeth Kasznar Fekete, segredos de negócio nada mais são do que uma expressão comum na doutrina brasileira para designar o segredo empresarial, seja ele industrial ou comercial¹¹. Ainda, o segredo de negócios pode ser uma alternativa àquela proteção oferecida pelas patentes, sendo que, em alguns setores, ele chega a ser, inclusive, mais relevante, como, por exemplo, "[...] nos casos em que a inovação ocorre no processo de produção, uma vez que, no caso de um novo produto, à medida que este chegasse ao mercado, o segredo seria revelado"¹².

Portanto, essa é a definição e proteção que as normas brasileiras estabelecem para o segredo de negócio. Passemos, no próximo tópico, a analisar a proteção de dados pessoais.

2.2 A Proteção de Dados Pessoais e a sua Fundamentação Legal no Brasil

Sob um olhar no contexto europeu relativo à proteção de dados pessoais¹³, as leis de primeira geração de proteção de dados datam da década

_

⁹ "Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights".

^{10 &}quot;Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio".

¹¹ FEKETE, Elisabeth Kasznar. **Segredo de empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/248/edicao-1/segredo-de-empresa. Acesso em: 22 out. 2023.

¹² CORDOVIL, Vitor Silva. Defesa da concorrência e inovação: a adequação das técnicas de avaliação do exercício abusivo de poder de mercado às condições de concorrência schumpeteriana. Orientador: João Simas Pereira de Souza Pondé. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Economia da Indústria e da Tecnologia, 2016, p. 38-39. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPGE/disserta%C3%A7%C3%B5es/2016/Vitor%20Silva%20Co rdovil.pdf. Acesso em: 07 nov. 2023.

 ¹³ Mendes, Laura Schertel. Transparência e Privacidade: Violação da Informação Pessoal na Sociedade de Consumo. Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito,

de 1970, iniciando-se na Alemanha, com a Lei do Land alemão, de Hesse. Depois, em 1973, na Suécia, surgiu a primeira lei nacional de proteção de dados, o Estatuto para banco de dados – Datalag. Em 1974 surgiu o Privacy Act norteamericano¹⁴.

Depois da primeira geração, tivemos a segunda, a terceira e a quarta geração de leis de proteção de dados, na qual nos encontramos atualmente, pelo menos em alguns países¹⁵. Cada uma dessas gerações de leis foi responsável por uma inovação/sofisticação na coleta e uso de dados pessoais, seja do ponto de vista do agente de tratamento (ou seja, a possibilidade de o exercício de atividades de tratamento de dados pessoais) ou do ponto de vista do próprio titular dos dados pessoais, por meio da imposição de limites e direitos que devem ser observados.

A primeiras leis de proteção de dados tinham como cerne regular centros computacionais de coleta e gestão de dados pessoais por órgãos públicos. A segunda geração de leis de proteção dados surgiu em meados da década 70 com a lei francesa de proteção de dados pessoais de 1978, a Informatique et Libertés, na qual se notou uma mudança na estrutura das leis, não mais em torno da criação de banco de dados de forma computacional, "[...] mas baseada na consideração da privacidade e na proteção dos dados pessoais como uma liberdade negativa, a ser exercida pelo próprio cidadão (patente na própria denominação da lei francesa. 16". A terceira geração de leis de proteção dados surgiu na década de 80, ainda centrada no cidadão, mas com uma sofisticação na tutela dos dados pessoais, inclusive, abrangendo a liberdade de optar por fornecer ou não tais informações aos agentes de tratamento. O seu primeiro modelo é uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão em particular, à qual seguiram-se emendas às leis de proteção de dados no próprio país e também na Áustria, além de leis específicas de proteção de dados na Noruega e na Finlândia. Danilo Doneda menciona em seu livro que nesta geração de leis é

^{2008.} 33-40. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023. ¹⁴ DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 179. ¹⁵ Ibid., p. 180-184.

¹⁶ DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 181.

OPEN ACCESS AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O USO INDISCRIMINADO E MASSIVO DE DADOS COMO FONTE PARA TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS, EM ESPECIAL AS GENERATIVAS

possível identificar a busca pelo efetivo exercício da autodeterminação informativa, o que seria uma extensão das liberdades presentes nas leis de segunda geração¹⁷. Já as leis de quarta geração, algumas ainda em vigência em determinados países, procuraram fortalecer a posição do indivíduo em relação aos agentes de tratamento, reconhecendo o desequilíbrio nessa relação que não seria sanado tão somente pelo exercício da autodeterminação afirmativa. Nesta fase, também é possível identificar a disseminação do modelo das autoridades independentes¹⁸ para regular e fiscalizar o cumprimento das leis de proteção de dados.

Já no cenário brasileiro, atualmente, normatização da proteção de dados pessoais é dada por uma lei geral, específica e robusta, a Lei Federal nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – "LGPD"). Contudo, a proteção aos dados pessoais já era prevista em outras normas jurídicas do ordenamento brasileiro, segundo alguns especialistas da matéria¹⁹, ainda que de forma indireta, como na própria Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, no Marco Civil da Internet ("MCI"), no Código de Defesa do Consumidor ("CDC") e em algumas regulamentações setoriais de mercados.

Recentemente, reconheceu-se a proteção de dados pessoais como um direito fundamental, uma disposição própria na Constituição Federal do Brasil²⁰, por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 2022²¹, valendo-se como definição de dados pessoais aquela contida na LGPD²². Além disso, outras duas

¹⁸ Ibid., p. 184.

¹⁷ Ibid., p. 183.

¹⁹ DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], v. 12, 2, p. 103-106, 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315. Acesso em: 16 out. 2023.

^{20 &}quot;Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais."

²¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

²² A LGPD apresenta uma definição ampla para o termo "dado pessoal". Conforme disposto no Artigo 5º, inciso I, da LGPD, dado pessoal é toda informação relacionada a pessoal natural identificada ou identificável. Ver: BRASIL. **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que**

disposições foram adicionadas na Constituição Federal, deixando claro que as disposições sobre o tratamento de dados pessoais são de competência da União, contudo, esses dois outros dispositivos constitucionais não são importantes para os fins deste artigo.

Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) já havia reconhecido a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo do indivíduo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.387²³ e, além disso, alguns doutrinadores entendiam que a proteção de dados pessoais já era tida como um direito fundamental, partindo-se de uma construção de outros direitos, nos termos do Art. 5º, inciso X, XII, e LXXII²⁴.

2.3 As Disposições sobre os Segredos de Negócio na LGPD

Um ponto interessante na LGPD é que a lei dispõe em diversos artigos que os agentes de tratamento devem observar os segredos de negócio aplicáveis nas operações de tratamento de dados pessoais, tratando-se, portanto, de uma notória limitação imposta pelo legislador e que merece especial atenção.

Entre as 13 (treze) menções expressas ao termo "segredos comercial ou

estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI. 6387. 0090566-08-2020.1.00.0000. Min. Rosa Weber. Distrito Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165. Acesso em: 02 nov. 2023. ²⁴ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"

industrial" uma das que mais chamam a atenção é aquela prevista no artigo 6º da lei que dispõe sobre os princípios, particularmente o inciso VI, que trata do princípio da transparência. Ou seja, o agente de tratamento deve ser transparente para com o titular de dados pessoais sobre como e por que realiza uma determinada atividade de tratamento com os seus respectivos dados pessoais, entre outros pontos importantes, contudo, sem que isto revele (ou possa revelar), de certa forma, seus segredos de negócio. Tal prerrogativa pode ser uma justificativa aplicável pelos agentes de tratamento para o não atendimento de eventual direito exercido pelos titulares de dados pessoais, difícil de contestação.

O segredo de negócio, embora mencionado diversas vezes na LGPD, não tem qualquer definição expressa na lei, sendo, inclusive, possível compreender se o legislador, ao editar a referida lei desta forma, parte de um pressuposto que a matéria já é devidamente tratada e definida no ordenamento jurídico, ou se caberá a ela, portanto, de certa forma e, nos limites do que lhe cabe, cooperar na sua proteção, até mesmo definição.

Todavia, a nossa intenção neste trabalho é apenas apresentar aos leitores que a LGPD traz algumas menções ao segredo de negócio, direcionadas, principalmente, aos agentes de tratamento de dados pessoais garantindo uma certa proteção ao empresário. Neste sentido, entendemos que a análise do motivo e o tratamento que deve ser dado às disposições ao segredo de negócio no texto da LGPD merece um trabalho específico e profundo, o que fugiria do escopo deste trabalho.

Agora, passemos a analisar, nos próximos tópicos, o conceito de tecnologia e tecnologia de inteligência artificial e, em seguida, sua relação com os tópicos iniciais (breves considerações da proteção aos segredos de negócio e dados pessoais).

3. Tecnologias e Recursos de Inteligência Artificial, Incluindo as Generativas

Para além das breves ponderações sobre a proteção do tratamento

garantida aos respectivos titulares dos segredos de negócio e dos dados pessoais, é necessário, considerando o objetivo deste estudo, apresentar a importância da tecnologia e, por conseguinte, das tecnologias de inteligência artificial na sociedade moderna.

O termo tecnologia não está ligado ao uso de técnicas avançadas ou até mesmo ao sistema computacional. O referido termo possui um significado mais amplo e que, por vezes, é desconhecimento, inclusive, de acadêmicos e profissionais do Direito da área da tecnologia.

Em linhas gerais, tal como nos ensina Daniela Zaitz, o termo "tecnologia" tem sido utilizado para designar todo o estado da arte, ou seja, o estágio de desenvolvimento técnico dos setores em geral, consistindo no conjunto dos conhecimentos relativos à indústria, à agricultura e à medicina, entre outros²⁵. Há, ainda, uma forte ligação com o termo "ciência", por vezes, uma confusão entre eles; contudo, a tecnologia teria como objetivo final ser utilizada, explorada, portanto, não apenas estudada para fins científicos – a tecnologia não estaria limitada ao conhecimento científico, dependendo, ainda, do caráter econômico (produção ou comercialização de bens ou serviços úteis).

Nota-se, assim, que a tecnologia é um elemento chave para o crescimento econômico de um determinado país na medida em que é um conjunto de conhecimentos que devem ser aplicáveis na atividade produtiva e, evidentemente, aqueles que incentivam a inovação tecnológica estão cada vez mais perto de se tornarem conhecidos como desenvolvidos, se ainda não são.

E com o advento da inovação tecnológica, fez-se surgir a operação de análise de dados, muito em razão de necessidades identificadas pela sociedade com o passar dos anos, bem como pela busca de melhores processos. Em se tratamento de tecnologias computacionais, por exemplo, um termo bastante utilizado é "programa". Neste sentido, é interessante notar que decorrente de diversas operações que são realizadas com dados²⁶, tais como organização para

²⁵ ZAITZ, Daniela. Direito & Know-How: Uso, Transmissão e Proteção de Conhecimentos Técnicos ou Comerciais de Valor Econômico. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, Curitiba, 2007. p. 44

²⁶ "[...]. estes, caracterizados por uma escrituração numérica (algoritmos) que, para se manifestar como signos (sentidos), exige uma prévia separação entre o suporte material e a significação, adquirindo um caráter próprio, que permite uma atividade, a combinatória binária, independente de toda e qualquer significação.". Ver: FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Comunicação de Dados e Proteção ao Sigilo**. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo

DE DADOS COMO FONTE PARA TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS, EM ESPECIAL AS GENERATIVAS

tratá-los (reagrupamento de dados em determinada sequência, que toma a forma de instruções, de modo a os classificar, contar e até mesmo decifrar decorre o referido termo programa. Sem o programa não seria possível "ler" os dados, sendo os programas também uma série de combinações numéricas, de modo que eles não passam de listas de instruções, como uma receita que deve ser seguida toda vez que haja dados a ser tratados, como ensina Tercio Sampaio Ferraz Júnior²⁷.

Quando passamos a analisar o surgimento de tecnologias que envolvem a larga utilização de dados pessoais, por sua vez, logo nos deparamos com o poder discricionário do Estado, pois, diante da sua necessidade de gestão e controle populacional dos indivíduos, tornou-se necessário esse tipo de atividade.

Danilo Doneda faz importantes ponderações a respeito do surgimento da necessidade de tratamento de dados, principalmente com relação aos dados pessoais, salientando que o uso estatal de dados pessoais durou até o momento que foram desenvolvidas tecnologias que facilitaram a coleta e tratamento destes por entes privados, fortemente influenciados pelo desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação²⁸.

Já sobre a sociedade moderna, ou seja, os tempos atuais, com o uso cada vez mais acentuado de equipamentos eletrônicos, é possível dizer que está instaurada uma "tecnologia digital" que, por vezes, decorre da Inteligência Artificial.

O uso de máquinas/computadores e a possibilidade de construção de bancos de dados digitais fizeram surgir essa espécie de tecnologia que muito se relaciona com a coleta, uso e armazenamento de dados de forma geral.

²⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Comunicação de Dados e Proteção ao Sigilo**. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018). A Caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020. p. 166-167.

Villas Bôas (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018). A Caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020. p. 167.

²⁸ DONEDA, Danilo. Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 35.

Algumas, de certa forma, são capazes de gerar novos resultados simplesmente com o possível aprendizado com base nos dados que são coletados e armazenados por elas. Neste sentido, ainda que o programa seja criado para ler os dados, como a inovação tecnológica cada vez mais avançada, ele também é capaz de fazer combinações de dados e apresentar resultados, e até mesmo gerar novos resultados com base no que é solicitado, diante da confirmação do operador da tecnologia, ao dizer que está satisfeito ou não com o resultado apresentado.

Sobre as tecnologias de IA propriamente ditas, é importante mencionar que existem alguns tipos, todavia, é possível afirmar que todas possuem algo em comum: a necessidade da existência de um banco de dados para o devido funcionamento. Entre os tipos de IA, podemos citar aqueles decorrentes de "Large Language Models" - "LLM", ou em português "Modelos de Linguagem Ampla", bem como as IA Generativas, como, por exemplo, o ChatGPT.

Nos referidos tipos de IA, é possível identificar como atrativa a necessidade de alimentação de banco de dados de forma ampla, bem como a capacidade de se manterem atualizados, diante de treinamentos constantes, justamente, conforme mencionado anteriormente, com base no tipo de informação que é solicitada e na confirmação do operador da tecnologia, ao dizer se está satisfeito ou não com o resultado que foi apresentado.

No mesmo sentido, a Comissão Europeia, ainda em 2020, salientou que existem tecnologias de IA (no caso, tecnologias de IA decorrentes de técnicas de aprendizagem automática) que são capazes de, apoiadas em uma base de dados pré-existente, gerar novos resultados e aprender com as interações com os usuários dessas tecnologias, tornando, portanto, tecnologias capazes de se manterem atualizadas ao logo do tempo:

No caso de técnicas de aprendizagem automática, que constituem um subconjunto de IA, os algoritmos são treinados para inferir determinados padrões com base num conjunto de dados, a fim de determinar as ações necessárias para alcançar um determinado objetivo. Os algoritmos podem continuar a aprender quando estão em uso. Embora os produtos com IA possam agir de forma autónoma ao percepcionarem o seu ambiente e sem seguir um conjunto predeterminado de instruções, o seu comportamento é em grande parte definido e limitado pelos seus criadores. Cabe a seres humanos



determinar e programar os objetivos para os quais um dado sistema deve ser otimizado.²⁹

É justamente esse tipo de tecnologia de IA que nos faz pensar sobre a efetividade das normas e proteções legais atualmente existentes e, consequentemente, a existência de uma insegurança jurídica. Na medida em que a inovação tecnológica é necessária com o avanço da humanidade/sociedade, atualmente, com o uso e tratamento de dados, é necessário que o Direito avance também, garantindo segurança jurídica para todos os envolvidos, desde o desenvolvedor/criador de uma solução (neste caso, que desenvolve o uso de IA), do empresário que decide investir na solução, até os indivíduos, usuários finais dessa solução.

Nesta mesma linha de raciocínio, Ricardo Villas Bôas Cueva entende que, nas últimas décadas, em relação aos segredos de negócio, tornou-se evidente a insuficiência de sua proteção por meio da legislação protetiva da propriedade intelectual e das regras destinadas à prevenção de concorrência desleal, principalmente no Brasil³⁰.

Retomando as análises que este estudo se propõe a fazer, nos próximos tópicos, apresentaremos, de forma breve, a abordagem da Comissão Europeia sobre a IA e sua discussão sobre a regulamentação do tema no continente. Também apresentaremos a abordagem do Brasil sobre IA, bem como um breve contexto sobre o cenário legislativo.

Para fins didáticos, preferimos apresentar, neste estudo, apenas o cenário europeu e o brasileiro com relação ao tema da IA, considerando a forte influência do primeiro em face do segundo de forma geral e não de forma restrita as discussões relacionadas à possível regulamentação de tecnologias de IA) inclusive, em se tratando de tratamento de dados pessoais - questão de extrema relevância neste estudo.

²⁹ COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre a inteligência artificial – uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança**. p. 18. Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2020-03/commission-white-paper-artificial-intelligences fol 2020 and alf. A serve are 10 and 2020.

intelligence-feb2020_pt.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

³⁰CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **A importância de proteger o segredo do negócio**. In: CALCINI, Ricardo; ANDRADE, Dino (org.). Reflexões Jurídicas Contemporâneas. Leme-São Paulo: Mizuno, 2022. p. 263.

3.1 A Abordagem da Comissão Europeia sobre a Inteligência Artificial e o Status do *EU AI Act*

A IA seria uma das modalidades mais importantes da economia de dados, como ponderou a Comissão Europeia, em 2020, sendo, como definido pela referida autoridade, "[...] um conjunto de tecnologias que combinam dados, algoritmos e capacidade computacional"³¹.

Como demonstrado até aqui, o uso de dados é um forte elemento das tecnologias que envolvem IA, tanto que a própria Comissão Europeia ressaltou este fato, deixando claro que, diante dessa constatação, é importante que se tenha uma gestão e uma conformidade de dados responsáveis³².

Outro ponto importante neste campo é a inexistência de fronteiras temporais, o que traz a necessidade do tratamento da matéria de IA em um aspecto aberto, em cooperação internacional, de modo que todos os entes envolvidos respeitem outras regras aplicáveis dentro dos territórios, como os direitos fundamentais, a não discriminação e a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Vejamos o que diz a Comissão Europeia neste sentido:

A Comissão está convicta de que a cooperação internacional relativa às questões de IA deve basear-se numa abordagem que promova o respeito dos direitos fundamentais, incluindo a dignidade humana, o pluralismo, a inclusão, a não discriminação e a proteção da privacidade e dos dados pessoais, e procurará exportar os seus valores para todo o mundo.³³

Resta evidente, desta forma, que, ao citar a necessidade de cooperação internacional e o respeito a outras normas existentes em cada um dos territórios aplicáveis, a Comissão Europeia identifica a existência de riscos que vão além de uma determinada fronteira diante da sociedade da informação que vivemos, que podem se apresentar no contexto das tecnologias de IA, inclusive, que

³¹ COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre a inteligência artificial – uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança**. p. 1-2. Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2020-03/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

³² COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre a inteligência artificial – uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança**. p. 9. Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2020-03/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

³³ Ibid., p. 10.

podem decorrer de falhar na concepção das tecnologias. Esses riscos podem estar relacionados diretamente aos indivíduos e até mesmo a entidades e organizações privadas e públicas, sendo os principais: "[...] [aqueles que] dizem respeito à aplicação de regras destinadas a proteger os direitos fundamentais (incluindo os dados pessoais e a proteção da privacidade e a não discriminação), bem como questões de segurança e de responsabilidade"³⁴.

A Comissão Europeia ainda dispõe que existem preocupações tanto dos cidadãos quanto das empresas com relação às tecnologias de IA. Do ponto de vista dos cidadãos, é mencionado que o receio está na possibilidade de não ser possível o exercício de seus direitos e ficar sem segurança quando confrontados com assimetrias de informação de sistemas de decisão algorítmicos. Inclusive, os cidadãos teriam receio de que a IA possa ter efeitos não intencionais ou mesmo ser utilizada para fins maliciosos. Já do ponto de vista das empresas, elas estariam preocupadas com a insegurança jurídica sobre o tema, ainda mais considerando o escopo a que os dados podem estar vinculados³⁵.

Para sanar as dúvidas e receios dos agentes envolvidos no uso de tecnologias de Inteligências Artificiais, a Comissão Europeia deixa claro, no documento já mencionado neste trabalho, que algumas vezes que é necessário haver um quadro regulamentar, coerente e com possibilidade de espaço em face de desenvolvimentos futuros. Dessa forma, os riscos, ainda que existentes, seriam gerenciados, ou seja, os vários riscos de potenciais danos seriam minimizados na medida do possível, e tanto os cidadãos quanto as empresas passariam a confiar mais nessas tecnologias, sendo a confiança, portanto, o ponto chave nos seus desenvolvimentos.

A regulamentação das tecnologias de IA, aplicáveis em um país, além de dispor claramente sobre sua definição, ainda, precisaria estar em consonância com as demais regulamentações, se existentes, seguindo o conceito de cooperação internacional e respeito às outras normas existentes em cada um

.

³⁴ Ibid., p. 12.

³⁵ COMISSÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre a inteligência artificial – uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança**. p. 10. Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2020-03/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

dos territórios aplicáveis, inclusive, no que diz respeito à aplicação de responsabilidades em razão de dados identificados, o que é outro assunto complexo quando se fala de tecnologias de IA. A Comissão Europeia entende que a abordagem da regulamentação das tecnologias de IA deveria se dar baseada no risco, garantindo, destarte, a proporcionalidade da regulamentação³⁶.

Atualmente, a UE ainda não possui uma regulamentação sobre o desenvolvimento e uso de tecnologias de IA, mas existe uma proposta em discussão, conhecida como *EU AI Act*, diante das alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 14 de junho de 2023, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da união³⁷.

O *EU AI Act* possui muitas das orientações gerais editadas pela Comissão Europeia e mencionadas brevemente neste estudo, como, por exemplo, uma abordagem baseada em risco (alto risco), existência de definição para tecnologias envolvendo IA, previsão de alinhamento com leis existentes, entre outros. Seu texto final ainda não foi aprovado e algumas entidades e associações já emitiram breves considerações sobre a proposta, elogiando alguns pontos, porém, criticando alguns outros, ou pelo menos, enfatizando a necessidade de melhorias³⁸. Agora, passemos a analisar o contexto brasileiro no que diz respeito às tecnologias de IA.

3.2 Análise das Discussões sobre a Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil

Do mesmo modo que outros países, o Brasil também está na corrida para a regulamentação de tecnologias de IA. O Brasil possui, desde 2021, uma

.

³⁶ Ibid., p. 19.

³⁷ PARLAMENTO EUROPEU. **Textos Aprovados do Regulamento Inteligência Artificial**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236_PT.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

³⁸ DIGITAL EUROPE. **AI Act trilogues: A vision for future-proofiling, governance and innovation in Europe**. Disponível em: https://cdn.digitaleurope.org/uploads/2023/10/231016-Final-DE-AI-Act-trilogue-paper.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

OPEN ACCESS AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O USO INDISCRIMINADO E MASSIVO DE DADOS COMO FONTE PARA TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS, EM ESPECIAL AS GENERATIVAS

estratégia para IA (Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – "EBIA"), publicada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação por meio da Portaria MCTI nº 4.617, de 6 de abril de 2021³⁹, alterada pela Portaria MCTI nº 4.979, de 13 de julho de 2021⁴⁰/⁴¹.

A EBIA tem como objetivos: (i) Contribuir para a elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso de IA responsáveis; (ii) Promover investimentos sustentados em pesquisa e desenvolvimento em IA; (iii) Remover barreiras à inovação em IA; (iv) Capacitar e formar profissionais para o ecossistema da IA; (v) Estimular a inovação e o desenvolvimento da IA brasileira em ambiente internacional; e (vi) Promover ambiente de cooperação entre os entes públicos e privados, a indústria e os centros de pesquisas para o desenvolvimento da Inteligência Artificial.

Além de traçar objetivos, por meio da EBIA expressamente se reconhece que não há um consenso para a definição do termo "inteligência artificial", sendo afirmado que ela é mais bem compreendida como um conjunto de técnicas destinadas a emular aspectos da cognição dos seres humanos usando máquinas. A Estratégia segue a definição proposta pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ("OCDE") para sistema de IA, que seria:

[...] um sistema de IA é um sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou tomar decisões que influenciam

³⁹ BRASIL. **Portaria GM nº. 4.617/2021, que institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria_mcti_4-617_2021.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

⁴⁰ BRASIL. **Portaria MCTI nº. 4.979/2021**, que altera o anexo da Portaria MCTI nº. 4.617/2021, que institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria_mcti_4-979_2021_anexo1.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

⁹⁷⁹_2021_anexo1.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

41 BRASIL. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial" – EBIA – 2021**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-diagramacao_4-979_2021.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

ambientes reais ou virtuais. Os sistemas de IA são projetados para operar com vários níveis de autonomia.^{42/43}

A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), que regulamenta a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de IA pelo Poder Judiciário no Brasil, define "modelo de inteligência artificial", limitada aos propósitos da resolução, vejamos:

Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana:⁴⁴

Para além disso, até então, não há nenhum ato normativo de caráter federal que diga respeito ao tema. Contudo, alguns projetos de lei já foram propostos tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal e, atualmente, o mais famoso e amplamente conhecido no país é o projeto de lei ("PL") nº. 2.338/2023⁴⁵, apresentado na casa do Senado Federal pelo senador Rodrigo Pacheco.

O PL de nº. 2.338/2023 é resultado de uma comissão de juristas que analisou, no ano de 2022, outras propostas relacionadas ao tema, bem como propostas de outros países, e que foi presidida pelo ministro do STJ, Ricardo Villas Bôas Cueva⁴⁶. O seu objetivo, de acordo com o seu artigo 1º, é estabelecer normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de IA no Brasil, protegendo os direitos fundamentais e

⁴² BRASIL. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial" – EBIA – 2021**. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-

mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-diagramacao_4-979_2021.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

⁴³ OECD. **Al Principles overview. Al terms & concepts**. Al system. Disponível em: https://oecd.ai/en/ai-principles. Acesso em: 21 out. 2023.

⁴⁴ BRASIL. Resolução nº. 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 21 out. 2023.

⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 2338, de 2023**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-

[/]materia/157233?_gl=1*iy09vk*_ga*MTE2NTc0OTM1OS4xNjk3OTEyMzA3*_ga_CW3ZH25XM K*MTY5NzkxMjMwNy4xLjEuMTY5NzkxMjMyOS4wLjAuMA. Acesso em: 21 out. 2023.

⁴⁶ BRASIL. Agência Senado. **Senado analisa projeto que regulamenta a inteligência artificial**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/12/senado-analisa-projeto-que-regulamenta-a-inteligencia-artificial. Acesso em: 21 out. 2023.

garantindo a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

O artigo 2º do referido PL dispõe sobre os fundamentos aplicáveis para o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA no Brasil, nos chamando atenção, para os fins deste estudo, os incisos VI (o desenvolvimento tecnológico e a inovação), VII (a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor), e VIII (a privacidade, a proteção de dados e a autodeterminação informativa). Neste sentido, nos parece que, decorrente dos fundamentos constantes do PL, o legislador tenta garantir o desenvolvimento de inovação tecnológica, bem como a efetividade das normas e proteção legais atualmente existentes - sem qualquer alteração -, contudo, sem que esteja claro no texto do referido PL como isto seria garantido.

Já o artigo 4º apresenta definições importantes para o entendimento da lei e, entre eles, consta no inciso I o que seria o sistema de inteligência artificial, vejamos:

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, adotam-se as seguintes definicões:

I – sistema de inteligência artificial: sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real.

Desse modo, diante da previsão do artigo 4º, caso esse PL seja aprovado e passe a ser adotado como o "Marco Brasileiro da IA", no Brasil, os sistemas de IA seriam aqueles que utilizariam abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, justamente por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real.

O PL de nº. 2.338/2023 ainda traz outras disposições, como os direitos

que seriam garantidos às pessoas afetadas por sistemas de IA que, inclusive, envolve a possibilidade de contestar decisões e solicitar a intervenção humana, a categorização de riscos (alto risco ou risco excessivo) - a mesma abordagem que a Comissão Europeia entendeu como devida, com algumas diferenças -, questões relacionadas à governança, o que envolve a existência de uma avaliação de impacto algorítmico e a transparência, responsabilidade civil, bem como questões relacionadas à supervisão e à fiscalização da norma e às sanções administrativas, com, inclusive, a definição de uma autoridade para tanto.

É possível afirmar, por fim, que o PL de nº. 2.338/2023 possui similaridades com o *EU AI Act*, tendo em vista a breve análise feita neste estudo. Todavia, é importante uma análise mais densa sobre o tema, inclusive, a análise de eventuais ponderações já realizadas por estudiosos e acadêmicos⁴⁷.

4. O Efetivo uso de Dados como Fonte para Tecnologias de IA, em Especial as Generativas

Vimos até aqui que existe proteção jurídica para o uso e tratamento de dados, ainda que de forma construída, neste caso, se valendo de diversos dispositivos legais e doutrinários, sejam eles considerados segredos de negócio, ou seja, decorrentes do conhecimento intelectual de propriedade de uma entidade/empresa, ou dados pessoais, decorrentes dos próprios indivíduos, como seu nome, endereço, idade, entre outras informações que os tornem identificáveis.

No que diz respeito aos segredos de negócio, verifica-se que a proteção se dá por meio da legislação de propriedade intelectual e das regras atinentes à

(EU Al Act): pontos de atenção e semelhanças com a proposta de regulação brasileira.

Disponível em: https://www-migalhas-com-br.cdn.ampproject.org/c/s/www.migalhas.com.br/amp/depeso/390762/regulamento-europeu-

⁴⁷ Neste sentido, é importante mencionar a existência de algumas análises preliminares sobre o tema por advogados vinculados à grandes escritórios de advocacia. Ver: FERRER, Gustavo Gonçalves; MORETTO, Adriana Tourinho. **Regulamento europeu sobre inteligência artificial**

sobre-inteligencia-artificial-eu-ai-act. Acesso em: 07 nov. 2023. Ver: BAPTISTA LUZ. **Análise Comparativa:** PL nº. 2.338 versus Artificial Intelligence Act (União Europeia). Disponível em: https://baptistaluz.com.br/wp-content/uploads/2023/07/BLUZ_230705_ebook_Tech_Analise-Comparativa-IA-VF.pdf. Acesso em: 07 nov. 2023.

OPEN ACCESS AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O USO INDISCRIMINADO E MASSIVO DE DADOS COMO FONTE PARA TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS, EM ESPECIAL AS GENERATIVAS

prevenção de concorrência desleal entre empresas. Assim, a proteção do acesso e da exploração de segredos de negócio seria um dos modos de se aproveitar os benefícios econômicos da inovação⁴⁸:

Proteger os segredos industriais, assim, é importante para incentivar o investimento em processos, serviços e produtos inovadores, a cooperação transfronteiriça e a mobilidade profissional, além de retirar obstáculos à colaboração entre empresas, especialmente as pequenas e médias. [...] a globalização, a terceirização, as cadeias de produção cada vez maiores e o uso intensivo de tecnologias de informação e comunicação são fatores de risco.

Diante do exposto acima, ainda que de uma análise de um documento emitido e aplicável apenas no território da UE, isto é, a Diretiva 943 de 2016, da UE, Ricardo Villas Bôas Cueva faz importantes considerações sobre o uso de segredos de negócio por novas tecnologias, como no caso daquelas que decorrem do uso de IA. Neste sentido, os segredos de negócio estariam ameaçados pelas novas tecnologias, diante da possibilidade de empresas serem vítimas de práticas desonestas pelos responsáveis por essas novas tecnologias, desestimulando, por fim, investimentos em pesquisa e desenvolvimento, e em tecnologia e inovação, itens essenciais para o crescimento econômico de um determinado país⁴⁹.

O que identificamos é a existência de um verdadeiro paradoxo, na medida em que a inovação tecnológica precisa ser incentivada, possibilitando o desenvolvimento de tecnologias envolvendo IA sem que isso gere uma insegurança jurídica para o mercado, garantindo, assim, a movimentação de pesquisadores e investidores, inicialmente de outros ramos de negócios/tecnologia.

Já com relação ao uso de dados pessoais em bases de dados de tecnologias de IA, outros riscos podem ser identificados, como, por exemplo, o uso inadequado dos dados, em total inobservância aos preceitos e garantias

⁴⁸ CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **A importância de proteger o segredo do negócio**. In: CALCINI, Ricardo; ANDRADE, Dino (org.). Reflexões Jurídicas Contemporâneas. Leme-São Paulo: Mizuno 2022 p. 263

Paulo: Mizuno, 2022. p. 263.

49 CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A importância de proteger o segredo do negócio. In:

Revista Foco |Curitiba (PR)| v.17.n.4|e5006| p.01-30 |2024

CALCINI, Ricardo; ANDRADE, Dino (org.). Reflexões Jurídicas Contemporâneas. Leme-São Paulo: Mizuno, 2022. p. 269.

previstos na LGPD, como, por exemplo, o princípio da necessidade/adequação de dados pessoais, bem como a garantia de o exercício dos direitos previstos na referida lei pelos respectivos titulares dos dados, entre outros.

Neste ano (2023), muito tem se falado sobre tecnologias de IA decorrentes de técnicas de aprendizagem automática, como, por exemplo, o ChatGPT. Contudo, quando se fala do tratamento de dados pessoais por máquinas, a discussão decorre, ainda, da tomada de decisões automatizadas, inclusive, diante da existência de subjetividade delas decorrentes, como explicam Bruno Ricardo Bioni e Maria Luciano⁵⁰. Ou seja, a tecnologia seria alimentada com determinados dados e instruções que seguiriam eventuais vieses, por vezes inconscientes, dos desenvolvedores, causando danos aos indivíduos, sem que esses tenham acesso à informação ou até mesmo como recorrer das decisões adotadas pelas tecnologias.

Para além disso, autoridades de proteção de dados em diversos países têm se manifestado sobre o assunto. A autoridade supervisora de dados pessoais da França, a CNIL, emitiu, em setembro de 2022, um guia aos agentes de tratamento sobre como garantir a adequação do Regulamento Geral de Proteção de Dados da UE ("GDPR") ao utilizar tecnologias de IA⁵¹. No Brasil, a própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), apenas em 2023, emitiu duas análises sobre o tema, particularmente, com relação ao PL de nº. 2.338/2023, pugnando, entre outros pontos relacionados ao tratamento de dados pessoais de indivíduos, pela posição de autoridade fiscalizadora de temas de IA⁵²/⁵³. De acordo com a ANPD:

⁻

⁵⁰ BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. **O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada?**. Disponível em: https://brunobioni.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Bioni-Luciano_O-PRINCI%CC%81PIO-DA-PRECAUC%CC%A7A%CC%83O-PARA-

REGULAC%CC%A7A%CC%83O-DE-INTELIGE%CC%82NCIA-ARTIFICIAL-1.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

⁵¹FRANÇA. **AI: Ensuring GDPR compliance**. Disponível em: https://www.cnil.fr/en/ai-ensuring-gdpr-compliance. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. **Análise Preliminar do Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

⁵³BRASIL. Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD: Sugestões de incidência legislativa em projetos de lei sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil, com foco no PL nº 2338/2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/Nota_Tecnica_16ANPDIA.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

[...] a relação entre o Projeto de Lei nº 2338/2023 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é intrínseca e fundamental para entender o panorama regulatório da Inteligência Artificial no Brasil. Ambas as legislações, embora tenham focos distintos, convergem em diversos pontos, especialmente quando se trata da tutela de direitos dos cidadãos e da governança de tecnologias emergentes.

Parece-nos que há, de certa forma, uma incongruência entre as normas de proteção de dados pessoais existentes com propostas de regulamentações de tecnologias de IA, que não preveem nenhuma alteração no cenário legislativo.

Concordamos com a abordagem da Comissão Europeia no sentido de que as regulamentações do desenvolvimento e uso de tecnologias de IA precisam ser abertas territorialmente, tendo em vista se tratar de um tema global, no qual o uso de dados por computadores não está restrito a determinado território. Ainda, concordamos com a Comissão Europeia quando dispõe sobre a necessidade de adaptações de legislações "antigas", possibilitando, efetivamente, a regulamentação do tema, sem que isso seja tido como algo inaplicável, ou seja, sem qualquer efetividade.

No Brasil, por exemplo, enquanto a LGPD prevê o princípio da necessidade, pugnando para que os agentes de tratamento se utilizem apenas de dados pessoais extremamente essenciais para uma determinada atividade de tratamento e de acordo com a finalidade previamente definida, considerando o escopo da grande maioria dos tipos de tecnologias de IA que requer uma base de dados abrangente, inclusive para que os resultados gerados sejam precisos, nota-se que há uma divergência conceitual que precisa ser adaptada ou, ao menos, esclarecida com parâmetros que possam ser alcançados pelos principais agentes impactados.

De tal modo, diante das proteções gerais existentes atualmente, somado ao fato da inexistência de regulamentação estatal, inclusive, tendo em vista as disposições constantes da proposta legislativa amplamente conhecida no Brasil analisada anteriormente, é possível confirmar a afirmação feita no primeiro tópico deste trabalho, de que não seria possível o uso indiscriminado e massivo de dados (o que inclui segredos de negócio e dados pessoais) como fonte de tecnologias de IA, mesmo com a concordância prévia dos agentes por meio de termos de aceites e coletas de consentimento dos titulares dos dados, inclusive,

sem qualquer implicação jurídica.

5. Conclusão

O uso de dados é cada vez mais uma realidade na sociedade moderna, global, contemporânea que vivemos. Hoje, grandes corporações empresariais têm como atividade principal o uso de tratamento de dados⁵⁴, inclusive, o compartilhamento e a venda destes para terceiros, seja para fins relacionados à criação de novos negócios, análise e concessão de crédito financeiro ou para fins de marketing, entre outros. Há uma constante circulação de dados que, inclusive, afasta (ou pelo menos coloca em um cenário difícil) a discussão sobre questões relacionadas às barreiras territoriais, decorrentes de um período em que, basicamente, não se existia o computador e a internet.

Como vimos, atualmente, existem diversas proteções ao uso de dados dentro do ordenamento jurídico, e não apenas brasileiro, que vinculam os agentes impactados por essas normas, incluindo desenvolvedores/criadores e investidores de tecnologias. As tecnologias de IA, em sua grande maioria, necessitam de bases de dados robustas para que as suas finalidades sejam alcançadas. Sem isso, muito provavelmente essas tecnologias não alcançarão o sucesso esperado pelos seus desenvolvedores. Todavia, diante da existência de normas jurídicas "antigas" que estabelecem proteção ao uso de dados sem exceções, principalmente com relação aos dados pessoais decorrentes de indivíduos, nos parece que há um paradoxo que precisa ser resolvido, isto é: em se tratando de tecnologias de IA que, inclusive, caracterizam-se como tipos de inovação tecnológica, as referidas normas gerais de proteção a dados poderiam ou não ter seus efeitos afastados, ou ao menos, excepcionados em alguma medida, e se sim, se isso seria adequado.

Parece-nos que, atualmente, há uma nítida insegurança jurídica quando nos deparamos com tecnologias de IA que podem armazenar dados extraídos de fontes diversas e para finalidades outras, muitas vezes totalmente desconhecidas. De forma geral, os pesquisadores e os investidores, que

gostariam de investir tempo, estudo e dinheiro nesse tipo de tecnologia se veem inseguros, diante da incongruência entre as normas legais e os objetivos que estariam por trás dessas tecnologias. As empresas, diante do uso de seus segredos e informações confidenciais, sem ao menos saber a fonte, se veem inseguras em apoiar esse tipo de inovação, inclusive em permitir que os seus empregados as utilizem, diante do risco de perda de informação para fins de treinamento pelos referidos proprietários com o compartilhamento efetuado. Já os indivíduos, notadamente, "donos" dos respectivos dados pessoais, de forma geral, se sentem inseguros por não conseguirem exercer seus direitos, entre outros pontos, ainda que existam aqueles que não tem qualquer preocupação neste sentido.

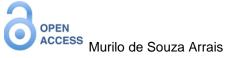
Assim, uma (justa) regulamentação estatal, no Brasil, sobre o desenvolvimento e o uso de tecnologias de IA seria necessária, inclusive, prevendo a cooperação internacional entre países sobre o tema, a adaptação de normas legais atuais, a definição de um órgão fiscalizador, entre outros pontos.

De todo modo, considerando que ainda não existe uma regulamentação tal como se entende como necessária, certo é que o uso de dados como fonte de tecnologias de IA, atualmente, precisa respeitar as normas legais vigentes, principalmente com relação à obtenção de dados e criação de banco de dados, sob pena de cometimento de ilícito, passível de implicações jurídicas.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada?. Disponível em: https://brunobioni.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Bioni-Luciano_O-PRINCI%CC%81PIO-DA-PRECAUC%CC%A7A%CC%83O-PARA-REGULAC%CC%A7A%CC%83O-DE-INTELIGE%CC%82NCIA-ARTIFICIAL-1.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI. 6387**. 0090566-08-2020.1.00.0000. Min. Rosa Weber. Distrito Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165. Acesso em: 02 jul. 2023.



BRASIL. Agência Senado. **Senado analisa projeto que regulamenta a inteligência artificial**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/12/senado-analisa-projeto-que-regulamenta-a-inteligencia-artificial. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Análise Preliminar do Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023 que dispõe sobre o uso de Inteligência Artificial. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338 2023-formatado-ascom.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

BRASIL. Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA – 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-diagramacao_4-979_2021.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº. 9.279, de 14 de maio de 1996**, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**, que institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

DE DADOS COMO FONTE PARA TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS, EM ESPECIAL AS GENERATIVAS

BRASIL. **Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014**, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Nota Técnica nº 16/2023/CGTP/ANPD: Sugestões de incidência legislativa em projetos de lei sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil, com foco no PL nº 2338/2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/Nota_Tecnica_16ANPDIA.pdf. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Portaria GM nº. 4.617/2021, que institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria_mcti_4-617_2021.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Portaria MCTI nº. 4.979/2021, que altera o anexo da Portaria MCTI nº. 4.617/2021, que institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-portaria_mcti_4-979_2021_anexo1.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei n° 2338, de 2023**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233?_gl=1*iy09vk*_ga*MTE2NTc0OTM1OS4xNjk3OTEyMzA3*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NzkxMjMwNy4xLjEuMTY5NzkxMjMyOS4wLjAuMA. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Resolução nº. 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 21 out. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Livro Branco sobre a inteligência artificial – uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança. Disponível em: https://commission.europa.eu/system/files/2020-03/commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_pt.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

CORDOVIL, Vitor Silva. Defesa da concorrência e inovação: a adequação das técnicas de avaliação do exercício abusivo de poder de mercado às

condições de concorrência schumpeteriana. Disponível em: https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPGE/disserta%C3%A7%C3%B5es/2016/Vitor%20Silva%20Cordovil.pdf. Acesso em: 07 nov. 2023.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **A importância de proteger o segredo do negócio**. *In*: CALCINI, Ricardo; ANDRADE, Dino (org.). *Reflexões Jurídicas Contemporâneas*. Leme-São Paulo: Mizuno, 2022.

DIGITAL EUROPE. Al Act trilogues: A vision for future-proofiling, governance and innovation in Europe. Disponível em: https://cdn.digitaleurope.org/uploads/2023/10/231016-Final-DE-Al-Act-trilogue-paper.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], v. 12, 2, p. 103-106, 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658. Acesso em: 16 out. 2023.

FEKETE, Elisabeth Kasznar. **Segredo de empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/248/edicao-1/segredo-de-empresa. Acesso em: 22 out. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Comunicação de Dados e Proteção ao Sigilo**. *In*: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018)*. A Caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020.

FRANÇA. **AI: Ensuring GDPR compliance**. Disponível em: https://www.cnil.fr/en/ai-ensuring-gdpr-compliance. Acesso em: 29 out. 2023.

Mendes, Laura Schertel. *Transparência e Privacidade: Violação da Informação Pessoal na Sociedade de Consumo*. Orientador: Cristiano Paixão Araujo Pinto. Dissertação (mestrado) — Universidade de Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, 2008. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.

OECD. **Al Principles overview. Al terms & concepts**. Al system. Disponível em: https://oecd.ai/en/ai-principles. Acesso em: 21 out. 2023.



PARLAMENTO EUROPEU. **Textos Aprovados do Regulamento Inteligência Artificial**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0236_PT.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

ZAITZ, Daniela. **Direito & Know-How: Uso, Transmissão e Proteção de Conhecimentos Técnicos ou Comerciais de Valor Econômico**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, Curitiba, 2007.